



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2016

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XI
Impostos Diretos

Secção II
Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 117.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 9.º, 14.º, 51.º, 51.º-A, 51.º-C, 52.º, 53.º, 54.º-A, 69.º, 83.º, 84.º, 87.º, **87.º-A**, 88.º, 91.º-A, 95.º, 97.º, 117.º, 123.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, republicado pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro e pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 82-C/2014, de 31 de dezembro, e 82-D/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 87.º-A
 Derrama estadual

1 — Sobre a parte do lucro tributável superior a € 1.500.000 sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas apurado por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em território português, incidem as taxas adicionais constantes da tabela seguinte:

Rendimento tributável (euros)	Taxa (em percentagem)
De mais de 1.500.000 até 7.500.000	3
De mais de 7.500.000 até 35.000.000	5

Superior a 35.000.000	9
-----------------------	---

2 — (...):

- a) (...);
- b) Quando superior a € 35.000.000, é dividido em três partes: uma, igual a € 6.000.000, à qual se aplica a taxa de 3%; outra, igual a € 27.500.000, à qual se aplica a taxa de 5%, e outra igual ao lucro tributável que exceda € 35.000.000, à qual se aplica a taxa de 9%.

3 — [...].

4 — [...].»

Assembleia da República, 4 de março de 2016

Os Deputados

Paulo Sá
Miguel Tiago

Nota explicativa:

Aquando da discussão e aprovação da Reforma do IRC foi criado um terceiro escalão da derrama estadual para rendimentos tributáveis superiores a € 35.000.000 com uma taxa de 7%. Este valor era 2 p.p. percentuais acima da taxa do segundo escalão, visto que, nessa mesma reforma do IRC, a taxa nominal de IRC passava, numa primeira fase, de 25% para 23%. Assim, para as empresas com rendimentos tributáveis acima de € 35.000.000, a nova taxa de derrama compensava a descida da taxa normal do IRC. Entretanto, a taxa de IRC desceu novamente, para 21%, implicando uma correção na taxa do terceiro escalão da derrama estadual para 9%.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2016

Proposta de Alteração

Artigo 117.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 9.º, 14.º, 51.º, 51.º-A, 51.º-C, 52.º, 53.º, 54.º-A, 69.º, 83.º, 84.º, 87.º, 88.º, 91.º A, 95.º, 97.º, **106.º**, 117.º, 123.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, republicado pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro e pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 82 C/2014, de 31 de dezembro e 82-D/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 106.º

[Pagamento especial por conta]

1 – Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º, e até ao ano de 2017, inclusive, os sujeitos passivos aí mencionados ficam sujeitos a um pagamento especial por conta, a efetuar durante o mês de março ou, em duas prestações, durante os meses de março e outubro do ano a que respeita ou, no caso de adotarem um

período de tributação não coincidente com o ano civil, no 3.º mês e no 10.º mês do período de tributação respetivo.

2 – O montante do pagamento especial por conta é igual a 1% do volume de negócios relativo ao período de tributação anterior, com o limite mínimo de € 850, e, quando superior, será igual a este limite acrescido de 20% da parte excedente, até ao limite de € 150 000.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

[...]»

Assembleia da República, 4 de março de 2016

Os Deputados

Paulo Sá Miguel Tiago Bruno Dias

Nota justificativa:

A fixação do limite mínimo do PEC é fonte de uma enorme injustiça para milhares de MPME que, apesar de não terem resultados que justifiquem o pagamento de imposto naquele montante, se vêem obrigadas a proceder ao pagamento por conta sem que o possam reaver.

Há muito que o PCP vem propondo a eliminação deste limite mínimo, procurando adequar a obrigação fiscal colocada às MPME daquilo que efetivamente é a sua situação económica.

Com esta proposta, o PCP propõe a redução daquele limite mínimo para 850 € já em 2016, aliviando milhares de MPME no esforço fiscal que lhes é pedido e compensando essa medida com o aumento do limite máximo para 150.000 €, de forma a que o pagamento efetuado pelas empresas com volume de negócios superior a 35 milhões de euros compense a redução assegurada às mais pequenas.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2016

Proposta de Alteração

Artigo 117.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 9.º, 14.º, 51.º, 51.º-A, 51.º-C, 52.º, 53.º, 54.º-A, 69.º, 83.º, 84.º, 87.º, 88.º, 91.º A, 95.º, 97.º, **106.º**, 117.º, 123.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, republicado pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro e pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 82 C/2014, de 31 de dezembro e 82-D/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 106.º

[Pagamento especial por conta]

1 – Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º, e até ao ano de 2017, inclusive, os sujeitos passivos aí mencionados ficam sujeitos a um pagamento especial por conta, a efetuar durante o mês de março ou, em duas prestações, durante os meses de março e outubro do ano a que respeita ou, no caso de adotarem um

período de tributação não coincidente com o ano civil, no 3.º mês e no 10.º mês do período de tributação respetivo.

2 – O montante do pagamento especial por conta é igual a 1% do volume de negócios relativo ao período de tributação anterior, com o limite mínimo de € 850, e, quando superior, será igual a este limite acrescido de 20% da parte excedente, até ao limite de € 150 000.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

[...]»

Assembleia da República, 4 de março de 2016

Os Deputados

Paulo Sá Miguel Tiago Bruno Dias

Nota justificativa:

A fixação do limite mínimo do PEC é fonte de uma enorme injustiça para milhares de MPME que, apesar de não terem resultados que justifiquem o pagamento de imposto naquele montante, se vêem obrigadas a proceder ao pagamento por conta sem que o possam reaver.

Há muito que o PCP vem propondo a eliminação deste limite mínimo, procurando adequar a obrigação fiscal colocada às MPME daquilo que efetivamente é a sua situação económica.

Com esta proposta, o PCP propõe a redução daquele limite mínimo para 850 € já em 2016, aliviando milhares de MPME no esforço fiscal que lhes é pedido e compensando essa medida com o aumento do limite máximo para 150.000 €, de forma a que o pagamento efetuado pelas empresas com volume de negócios superior a 35 milhões de euros compense a redução assegurada às mais pequenas.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2016

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XIII

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto Municipal sobre Imóveis

Artigo 143.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 3.º, 27.º, 38.º, 62.º, **112.º**, 130.º e 138.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação dada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 112º

[Taxas]

1 – [...]:

a) [...].

b) [...].

c) Prédios urbanos - de 0,3% a 0,45%.

- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].
- 8 – [...].
- 9 – [...].
- 10 – [...].
- 11 – [...].
- 12 – [...].
- 13 – [...].
- 14 – [...].
- 15 – [...].
- 16 – [...].
- 17 – [...].

[...]»

Assembleia da República, 4 de março de 2016

Os Deputados

Paulo Sá
Miguel Tiago
Bruno Dias

Nota Justificativa:

A atualização do valor patrimonial dos imóveis imposta pelo anterior Governo PSD/CDS levou a enormes aumentos de IMI para as famílias, agravando desta forma as suas condições económicas e dificultando em muitos casos a manutenção da habitação.

Com esta proposta de redução da taxa máxima do IMI de 0,5% para 0,45%, o PCP contribui para a reversão dessas opções de agravamento fiscal sobre as famílias.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2016

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO X
Outras disposições

Artigo 92.º-A
Redução de encargos e reversão de parcerias público-privadas

1 – O Governo fica obrigado, na estrita defesa do interesse público, a realizar durante o ano de 2016 todas as diligências necessárias à reversão para o Estado dos contratos de parcerias público-privadas, obtendo no imediato uma redução significativa dos encargos para o erário público, liquidados diretamente pelo Estado Português ou através de Entidades Públicas Empresariais, recorrendo aos meios legalmente admissíveis e tendo por referência as melhores práticas internacionais.

2 – Durante o ano de 2016 o Governo fica autorizado a transferir, diretamente ou através de Entidades Públicas Empresariais, apenas as verbas correspondentes às receitas cobradas pela prestação dos serviços pelas concessionárias no âmbito de contratos de parcerias público-privadas já existentes.

3 – Excecionalmente, quando se verifique a insuficiência das verbas provenientes das receitas referidas no número anterior e mediante decisão devidamente fundamentada publicada em Portaria do Ministério das Finanças, fica ainda o Governo autorizado a transferir as verbas necessárias à manutenção da prestação do serviço, nomeadamente as que se revelem necessárias à manutenção dos postos de trabalhos e a suportar as despesas de funcionamento.

4 – O Governo fica obrigado a impugnar judicialmente todas as normas legais ou contratuais que estabeleçam qualquer obrigação de ressarcimento, compensação ou indemnização das concessionárias em resultado da aplicação do disposto no presente artigo.

Assembleia da República, 4 de março de 2016

Os Deputados

Paulo Sá
Miguel Tiago
Bruno Dias

Nota justificativa:

As PPP surgiram em Portugal em 1993 através da construção da Ponte Vasco da Gama e desde então foram frequentemente utilizadas para a construção de infraestruturas, sobretudo no setor rodoviário (autoestradas).

A utilização das PPP teve como principais objetivos a desorçamentação do investimento e a entrega a grupos económicos e financeiros de elevadíssimas rendas suportadas com dinheiros públicos. Ou seja, garantir que os investimentos eram concretizados, mas não eram contabilizados para o défice do ano da sua realização.

Desde a sua posse, o anterior Governo PSD/CDS afirmou a assunção da renegociação dos contratos das parcerias público-privadas rodoviárias com o objetivo de reduzir de forma significativa os encargos públicos com as mesmas. No entanto, essas renegociações representaram a manutenção das rendibilidades e do esforço financeiro do Estado, pois assentaram na transferência de volumosos encargos de manutenção e/ou de investimento para o Estado, mantendo aos grupos económicos e financeiros as taxas de lucro excessivas.

A única forma de garantir um equilíbrio entre a sustentabilidade financeira do Estado com as infraestruturas rodoviárias e o investimento e manutenção da rede viária nacional necessários ao desenvolvimento do País será a reversão para o Estado da exploração e do investimento público.

Este será um processo complexo e exigente. No entanto, e de acordo com a defesa dos interesses públicos, deverá o Orçamento do Estado para 2016 fixar um objetivo de redução dos encargos públicos com as PPP, numa primeira fase desse processo de negociação para a sua necessária reversão.

Assim sendo, o PCP propõe que em 2016 o Estado transfira para as concessionárias das PPP apenas as receitas que arrecadar pelas concessões (portagens, taxas moderadoras, etc.) acrescidas das verbas que garantam a manutenção dos postos de trabalho, necessários à prestação do serviço de cada concessionária.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2016

Proposta de aditamento

CAPÍTULO V

Segurança Social

Artigo 69.º-A

Atualização extraordinária das pensões

1 – As pensões de invalidez, de velhice e outras prestações atribuídas pelo sistema de segurança social, bem como as pensões de aposentação, reforma e invalidez atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações, I. P. de valor igual ou inferior a 5549,34 euros são objeto de uma atualização num montante mensal fixo no valor de 10 euros.

2 – São abrangidas pelo presente artigo:

a) As pensões regulamentares de invalidez, velhice e sobrevivência do regime geral de segurança social;

b) As pensões de invalidez, velhice e sobrevivência do regime não contributivo;

c) As pensões de invalidez, velhice e sobrevivência do regime especial das atividades agrícolas (RESSAA);



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

d) As pensões e prestações equiparadas ao regime não contributivo, designadamente as respeitantes à extinta Caixa de Previdência do Pessoal da Casa Agrícola Santos Jorge, à Associação de Socorros Mútuos na Inabilidade, à extinta Caixa de Previdência da Marinha Mercante Nacional (antigas associações), ao extinto Grémio dos Industriais de Fósforos, à extinta Caixa de Previdência da Câmara dos Despachantes Oficiais, não abrangidos pelo despacho n.º 40/SESS/91, de 24 de abril, bem como às pensões atribuídas por aplicação dos regulamentos especiais da Caixa de Previdência dos Profissionais de Espetáculos;

e) As pensões de invalidez, velhice e sobrevivência dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas;

f) As pensões provisórias de invalidez do regime geral de segurança social;

g) As pensões de aposentação, reforma, invalidez, sobrevivência de preço de sangue de outras pensões atribuídas pela CGA, I.P.;

h) As pensões por incapacidade permanente para o trabalho e as pensões por morte resultantes de doença profissional, atribuídas no âmbito da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável às pensões, subsídios e complementos cujos valores sejam automaticamente atualizados por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo.

3 – A atualização prevista no n.º 1 aplica-se às prestações equivalentes ao 13.º e 14.º mês, ao subsídio de férias e ao subsídio de natal atribuído aos aposentados, reformados e demais pensionistas da CGA, I. P., bem como aos montantes adicionais das pensões atribuídos nos meses de julho e dezembro.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 04 de março de 2016

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Rita Rato

Diana Ferreira

Nota Justificativa: Ao longo das últimas décadas, com particular intensidade nos últimos quatro anos, a política de direita provocou com um enorme retrocesso social, promovendo um caminho de exploração e empobrecimento.

O PCP sempre defendeu como opção de fundo a valorização das pensões garantindo o aumento do seu valor real, considerando necessário repor o poder de compra perdido entre 2011 e 2015 (mais de 7%).

Perante uma realidade que já atirou centenas de milhares de reformados e pensionistas para a pobreza, são urgentes medidas que criem condições objetivas para uma vida mais digna dos nossos reformados e pensionistas.

Assim, o PCP propõe um aumento extraordinário das pensões e reformas num montante mensal fixo de 10 euros, para as pensões de valor igual ou inferior a 5549,34 euros, de forma a dar expressão mais efetiva à recuperação de rendimentos e direitos.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2016

Proposta de Aditamento

Artigo 167.º-A

Alteração ao regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético

Os artigos 4.º e 6.º do regime que cria a contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[Isenções]

[...]:

- a) [Revogar];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [Revogar];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];

o) [...].

Artigo 6.º

[Taxas]

1 – A taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º é de **1%**, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – [...]:

- a) **0,4%** para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada inferior a 1500 horas;
- b) **0,65%** para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada superior ou igual a 1500 horas e inferior a 3000 horas;
- c) **1%** para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada superior ou igual a 3000 horas.

3 – [...].

4 – [...]:

- a) **0,4%** para as refinarias que apresentem um índice de operacionalidade da refinaria inferior a 0;
- b) **0,65%** para as refinarias que apresentem um índice de operacionalidade da refinaria superior ou igual a 0 e inferior a 1,5;
- c) **1%** para as refinarias que apresentem um índice de operacionalidade da refinaria superior ou igual a 1,5.

5 – [...].

6 – **[Novo]** No caso dos ativos respeitantes a terrenos que integram o domínio público hídrico nos termos dos contratos de concessão de domínio público hídrico a que se referem os artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de setembro, e 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de junho, a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de **0,285%.**»

Assembleia da República, 4 de março de 2016

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno Dias

Nota explicativa:

O regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2014, isentou deste imposto extraordinário sobre os ativos do setor energético os centros eletroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis, assim como os terrenos que integram o domínio público hídrico.

Estas isenções introduzem um benefício fiscal às empresas que produzem eletricidade através de energias renováveis que acrescem aos benefícios nas condições de remuneração e operação, atribuídas pelo Estado, resultantes de opções políticas que pretendem diminuir a dependência das fontes energéticas não renováveis.

O PCP entende que é necessário assegurar a diversificação das fontes energéticas, nomeadamente na produção de eletricidade.

Por outro lado, desde a década de 90 do século passado a privatização, segmentação e liberalização do setor energético tem sido a opção dos governos. Esta opção política limitou a capacidade de direção económica e de planeamento necessárias à gestão e obtenção de ganhos de eficiências no sistema que permitam a concretização dessa diversificação e o fornecimento de energia à sociedade e à economia. Esta opção política tem tido como consequência a apropriação de rendimentos das famílias e das micro, pequenas e médias empresas pelas empresas do setor energético refletida nos milhares de milhões de euros que as principais empresas do setor energético têm acumulado ao longo dos anos.

Perante a necessidade de travar e inverter o rumo de empobrecimento e exploração que as políticas do anterior Governo PSD/CDS impuseram ao povo português, o PCP considera que as empresas do setor energético, que, pelas características inerentes ao próprio setor que tendem para a sua monopolização ou oligopolização, apresentam uma grande capacidade de apropriação de rendimentos das famílias e dos restantes setores económicos, deverão ser sujeitas a uma maior tributação, no quadro da contribuição extraordinária do setor energético.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2016

Proposta de Aditamento

Artigo 125.º-A

Imposto sobre o Património Mobiliário

É criado um imposto sobre o património mobiliário, nos seguintes termos:

«Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza e objeto do imposto

- 1 – O imposto sobre o Património Mobiliário (IPM) incide anualmente sobre o património mobiliário líquido nos termos previstos na lei.
- 2 – Para efeitos deste imposto, constitui património mobiliário líquido do sujeito passivo o conjunto de bens e direitos de conteúdo económico de que seja titular, com dedução dos ónus que diminuam o seu valor, bem como dívidas e obrigações pessoais pelas quais devam responder.

Artigo 2.

Vencimento do imposto

O imposto vence-se em 31 de dezembro de cada ano e reporta-se ao património de que nessa data seja titular o sujeito passivo, nos termos da presente lei.

Capítulo II



Incidência

Artigo 3.º

Incidência geral

O imposto incidirá sobre o valor patrimonial líquido, determinado de acordo com regras específicas na lei, dos bens das seguintes categorias:

- i) Categoria A – participações sociais;
- ii) Categoria B – Créditos;

Artigo 4.º

Participações sociais

1 – São participações sociais as ações, quotas ou outras partes sociais em quaisquer sociedades comerciais, civis ou civis sob a forma comercial, regulares ou irregulares, desde que, em qualquer caso, tenham sede ou direção efetiva em território português.

2 – No caso das entidades não residentes em território português, com personalidade jurídica própria e cuja atividade económica principal se realize em território português, sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, as respetivas participações sociais estão sujeitas ao Imposto sobre o Património Mobiliário.

3 – Estão sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, as participações sociais de entidades não residentes em território português, com personalidade jurídica própria e cuja atividade económica se realize em território português, quando o país, território ou região de residência das mesmas constar de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, quando o património mobiliário líquido que constitui essas entidades aí não for tributado em imposto sobre o património idêntico ou análogo ao IPM ou, ainda, quando o imposto efetivamente pago seja igual ou inferior a 60% do que seria devido se essas participações sociais fossem tributados em território português.

Artigo 5.º

Créditos

1 – São créditos os direitos a prestações pecuniárias não comerciais relativamente aos credores, incorporados ou não em títulos de crédito, quaisquer que sejam a natureza e



a forma do facto constitutivo ou modificativo, desde que os devedores das prestações tenham residência, sede ou direção efetiva no território português ou cujos débitos respeitem a estabelecimentos estáveis de entidades não residentes localizados no referido território.

2 – Compreendem-se no número anterior todos os depósitos a prazo, obrigações de qualquer natureza, papel comercial, títulos de participação, créditos em sistema de leilão ao investimento público, seguros de capitalização e outras operações de capitalização, suprimentos, prestações acessórias cujas características correspondam a esta categoria, todas as prestações suplementares de capital e quaisquer adiantamentos dos sócios às sociedades, bem como outros ativos que confirmam aos respetivos titulares direitos de natureza equivalente.

3 – No caso de devedores das prestações referidas nos números anteriores não residentes em território português, com personalidade jurídica própria e cuja atividade económica principal se realize em território português, sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, definido nos termos do n.º 3 do artigo 4, os respetivos créditos estão sujeitos ao Imposto sobre o Património Mobiliário.

Artigo 6.º

Não incidência

Não estão sujeitos ao imposto sobre o património mobiliário:

- a) Os títulos de dívida pública, bilhetes e obrigações do tesouro, certificados de aforro ou qualquer outro título desde que represente direitos sobre a dívida direta do Estado Português, excluindo-se os produtos financeiros derivados e outros decorrentes de Contratos de Gestão de Risco Financeiro associados à mesma;
- b) As unidades de participação em fundos de poupança-reforma e fundos de pensões;
- c) Os créditos de que o sujeito passivo do imposto sobre o património mobiliário seja titular perante entidades que se encontrem em processos de insolvências ou de revitalização, bem como sobre empresas declaradas insolventes;
- d) Os créditos resultantes de relações laborais e as indemnizações delas emergentes, bem como os créditos provenientes de direitos da propriedade intelectual ou industrial enquanto permaneçam na titularidade do seu autor.



Artigo 7.º

Incidência pessoal

1 – São sujeitos passivos do imposto sobre o património mobiliário os titulares dos bens e direitos tributáveis, segundo as normas de titularidade jurídica aplicáveis em cada caso e em função das provas por eles apresentadas ou obtidas pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

2 – No caso de inexistência da propriedade plena dos bens e direitos tributáveis, são sujeitos passivos do imposto sobre património mobiliário os usufrutuários desses bens e direitos.

Artigo 8.º

Facto tributário

Constitui facto tributário deste imposto a titularidade pelo sujeito passivo, no momento em que se torne exigível o imposto, do património mobiliário líquido a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º.

Artigo 9.º

Obrigações de apresentação da declaração de imposto

Estão obrigados a apresentar a declaração anual de imposto os sujeitos passivos cuja matéria tributável, determinada como disposto na presente lei, seja superior ao mínimo de isenção de € 1 000 000, ou quando o valor bruto dos seus bens e direitos tributáveis seja superior a € 2 500 000.

Capítulo III

Determinação da matéria coletável

Artigo 10.º

Categoria A

1 – O valor patrimonial das ações cotadas em Bolsa de Valores é o que corresponde ao valor médio ponderado das cotações registadas no ano civil anterior ao da verificação do facto tributário.



2 – O valor patrimonial das restantes participações sociais será o que para elas resultar do balanço encerrado com referência ao dia 31 de dezembro do ano civil anterior àquele a que respeitar o imposto, ou na data do último balanço encerrado quando a sociedade haja adotado um ano económico distinto.

Artigo 11.º

Categoria B

1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o valor patrimonial dos créditos e de outros ativos equiparados será o respetivo valor nominal ou o valor capitalizado.

2 – Relativamente a suprimentos, prestações acessórias, prestações suplementares de capital e demais adiantamentos dos sócios à sociedade, o seu valor patrimonial será o equivalente ao respetivo saldo médio anualizado durante cada trimestre do ano civil.

3 – O valor patrimonial dos depósitos a prazo será o saldo verificado em 31 de dezembro, salvo se este se mostrar inferior ao saldo médio correspondente ao ano, caso em que se considerará este último.

4 – Para efeitos do cálculo do saldo médio referido no número anterior, não se consideram os fundos levantados para a aquisição de bens ou direitos que figurem no património ou para o pagamento de dívidas do sujeito passivo.

Artigo 12.º

Valorização das dívidas

1 – As dívidas valorizam-se pelo seu valor nominal no momento da existência do imposto e só serão dedutíveis se estiverem devidamente justificadas.

2 – Não serão objeto de dedução:

- a) Os avals, enquanto o avalista não seja obrigado a pagar a dívida;
- b) As hipotecas que garantam o preço acordado para a liquidação de um bem.

Artigo 13.º

Valor coletável

1 – O valor do património mobiliário líquido determina-se pela diferença entre o valor dos bens e direitos de que seja titular o sujeito passivo, determinado de acordo com as regras constantes dos artigos seguintes, e o ónus de natureza real, quando diminuam o



valor dos respetivos bens e direitos, bem como as dívidas e obrigações pessoais por que deva responder o sujeito passivo.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior:

- a) Não se deduzirão os ónus que correspondam a bens isentos;
- b) Só serão dedutíveis os ónus que afetam os bens e direitos sediados em território nacional ou que nele possam exercitar-se, bem como as dívidas por capitais investidos nos respetivos bens.

Capítulo IV

Taxas

Artigo 14.º

Taxa

1 – A taxa do imposto é 1,0%.

2 – Para aplicação da taxa referida no número anterior, o valor coletável apurado nos termos dos artigos anteriores será reduzido em € 1 000 000 como valor mínimo isento.

Capítulo V

Isenções e benefícios fiscais

Artigo 15.º

Isenções

1 – Mantêm-se, nos termos em que foram convencionadas, as isenções e outros benefícios fiscais de fonte internacional e contratual, incluindo as decorrentes dos impostos de jogo, que abrangem todos os bens e direitos sujeitos ao imposto sobre o património mobiliário.

2 – Mantêm-se igualmente as isenções subjetivas genéricas e as concedidas por lei, em termos individualizados e concretos.

3 – Mantêm-se como direitos adquiridos os incentivos fiscais temporários e condicionados concedidos atualmente a pessoas singulares nos impostos extintos.

Artigo 16.º

Manutenção de benefícios fiscais adquiridos



1 – Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são mantidos no imposto sobre o património, nos termos em que foram concedidos, com as necessárias adaptações, os benefícios fiscais cujo direito tenha sido adquirido até à data da entrada em vigor do Imposto sobre o Património Mobiliário.

2 – Os benefícios fiscais alterados não prejudicam os reconhecidos em execução de contratos-promessa celebrados até um ano antes da entrada em vigor do Imposto sobre o Património Mobiliário, desde que comprovada a data de celebração.

Capítulo VII Disposições finais

Artigo 17.º Regulamentação

Num prazo de 180 dias após publicação do presente diploma, o Governo aprovará os diplomas regulamentadores do imposto sobre o património mobiliário, bem como a respetiva legislação complementar, de acordo com o disposto na lei, nomeadamente no que respeita à declaração do património, à liquidação e ao pagamento do imposto.»

Assembleia da República, 4 de março de 2016

Os Deputados

João Oliveira Paulo Sá Miguel Tiago



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2016

Proposta de aditamento

CAPÍTULO X

Outras disposições

Artigo 113.º-B

Gratuidade dos manuais escolares e recursos didáticos no 1.º ano do 1.º Ciclo do Ensino Básico

- 1- No início do ano letivo de 2016/2017 são distribuídos gratuitamente os manuais escolares a todos os estudantes do 1.º ano do 1.º Ciclo do Ensino Básico.
- 2- A distribuição dos manuais escolares é feita pelas escolas aos encarregados de educação, mediante documento comprovativo.
- 3- Cada aluno terá direito a um único exemplar dos manuais adotados, por disciplina e por ano letivo.
- 4- O Governo regulamentará, por Decreto-Lei, os procedimentos e condições de distribuição e recolha dos manuais escolares, bem como o alargamento progressivo aos restantes anos e ciclos de ensino da escolaridade obrigatória.
- 5- Sem prejuízo do disposto no número anterior, é criado um Grupo de Trabalho, com composição a definir por Resolução do Conselho de Ministros, tendo como missão a definição de um programa de aquisição e reutilização de manuais escolares e recursos didáticos com vista a implementar progressivamente, no prazo da atual legislatura, a sua gratuitidade em toda a escolaridade obrigatória.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 4 de março de 2016

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Ana Virgínia Pereira

Diana Ferreira

Nota justificativa:

As graves dificuldades económicas e sociais com que as famílias têm vindo a confrontar-se transformam o início de cada ano letivo num pesadelo para a esmagadora maioria de pais e estudantes, considerando os custos que suportam com a Educação.

O PCP considera que a gratuitidade dos manuais escolares além de, a nível económico, aliviar as famílias será um importante contributo para diminuir os níveis de insucesso e abandono escolares, bem como para a melhoria da qualidade do ensino.

Visando a sua progressiva gratuitidade, o PCP apresenta como proposta a distribuição gratuita, já no próximo ano letivo, dos manuais escolares a todos os estudantes do 1.º ano do 1.º Ciclo do Ensino Básico.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 12/XIII/1ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2016

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público

SECÇÃO II

Outras disposições

Artigo 70.º - C

Medida extraordinária de apoio aos desempregados de longa duração

1 – É criada uma medida extraordinária de apoio aos desempregados de longa duração, a atribuir aos desempregados inscritos no regime geral de Segurança Social que tenham cessado o período de concessão do subsídio social de desemprego inicial ou subsequente.

2 – A prestação social é atribuída durante um período de 180 dias e concretiza-se na concessão de uma prestação pecuniária mensal de valor igual a 80% do montante do último subsídio social de desemprego pago.

3 - Têm direito à prestação social referida nos números anteriores os beneficiários que se encontrem em situação de desemprego não subsidiado, após cessação do período de concessão do subsídio social de desemprego inicial ou subsequente, desde que, à data da apresentação do requerimento, se verifiquem as seguintes condições de atribuição:

- a) Terem decorrido 360 dias após a data da cessação do período de concessão do subsídio social de desemprego;
- b) Estarem em situação de desemprego involuntário;
- c) Terem capacidade e disponibilidade para emprego com inscrição para emprego no centro de emprego;
- d) Preencherem a condição de recursos legalmente prevista para acesso ao subsídio social de desemprego.

4 – Os serviços competentes devem notificar atempadamente e por escrito todos os beneficiários elegíveis para que estes possam efetuar o respetivo requerimento, que deve ser apresentado nos serviços de segurança social da área de residência do beneficiário no prazo máximo de 90 dias a contar do dia seguinte ao do termo do período previsto na alínea a) do n.º 3.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- 5 – A prestação social é devida a partir da data de apresentação do requerimento.
- 6 – A não apresentação do requerimento no prazo estabelecido no n.º 4 implica a perda do direito à prestação social.
- 7 – A prestação social abrange os beneficiários desempregados não subsidiados que à data da entrada em vigor da presente lei ainda não tenham ultrapassado o período previsto na alínea a) do n.º 3.
- 8 – A prestação social cessa antes do termo do período de 180 dias nos casos de incumprimento injustificado dos deveres e comunicações previstos nos artigos 41.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, com as devidas adaptações, bem como quando deixem de se verificar as condições de atribuição previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 3.
- 9 – O pagamento da prestação social dá lugar ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições pelo valor auferido.
- 10 – A prestação social prevista no presente artigo enquadra-se no âmbito do Subsistema de Solidariedade, nos termos da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro.
- 11 – A esta prestação social aplicam-se, subsidiariamente, com as devidas adaptações, as disposições relativas ao subsídio social de desemprego previstas no Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro.

Assembleia da República, 04 de março de 2016

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Rita Rato

Diana Ferreira

Nota justificativa: O desemprego representa um dos maiores flagelos económicos e sociais, determinando graves situações de pobreza e constituindo um instrumento efetivo para o agravamento da exploração dos trabalhadores por via da redução do custo de trabalho e da degradação das condições de vida e de trabalho.

A desproteção social dos desempregados é um dos muitos problemas relacionados com o desemprego, particularmente em resultado de sucessivas alterações às regras de atribuição do subsídio de desemprego, agravadas pelo anterior governo PSD/CDS, que tiveram como objetivo restringir o acesso a esta prestação contributiva através da redução dos prazos de concessão do subsídio de desemprego, da determinação de prazos de garantia excessivos e da aplicação de corte de 10% ao fim de 6 meses, caso não tenha encontrado emprego.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Os números comprovam as limitações hoje existentes na resposta dada através das prestações de apoio aos desempregados: em dezembro de 2015 existiam, em sentido estrito, 633.900 desempregados, sendo que desses apenas 261.004 recebiam prestações de desemprego.

Esta situação confirma a necessidade de alterar as condições de atribuição do subsídio de desemprego, para a qual o PCP tem vindo a contribuir com propostas de alteração às condições de acesso, à duração e aos montantes a atribuir.

Sem prejuízo dessas propostas, é igualmente necessário encontrar soluções que dêem resposta mais imediata aos desempregados que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, em resultado de terem perdido o acesso a prestações de desemprego sem que tenham conseguido aceder à reforma ou encontrar emprego.

Com a presente proposta, o PCP propõe a criação de uma medida extraordinária de apoio aos desempregados que perderam o direito ao subsídio social de desemprego há um ano, assegurando essa resposta.